



Número: **0853555-38.2019.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **04/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Processo referência: **0853555-38.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Patrimônio Cultural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARA (APELANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17389524	12/12/2023 19:14	Acórdão	Acórdão
17032951	12/12/2023 19:14	Relatório	Relatório
17032954	12/12/2023 19:14	Voto do Magistrado	Voto
17032955	12/12/2023 19:14	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0853555-38.2019.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. RESTAURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ PELA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PELO PODE JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Estado do Pará possui plena responsabilidade pela conservação-preservação de um bem que faz parte de uma área cujo valor, como patrimônio histórico e cultural de Belém, é indeclinável, na forma dos artigos 45 e 46, da Lei Estadual nº 5.629/90 e §2º, do art. 228 da Lei Orgânica do Município de Belém.

2. As políticas públicas podem ser objeto de ação judicial, especialmente em casos nos quais se observa a ocorrência de omissão do Poder Executivo, cabendo ao Poder Judiciário o exercício da atividade jurisdicional em razão de controle de legalidade da atividade administrativa.

3. Restou clara a omissão do apelante ao não promover a conservação do imóvel, bem como não proceder a restauração necessária, violando assim o dever de preservação do patrimônio histórico cultural prevista no art. 216 da CF/88.

4. A alegação da cláusula de reserva do possível não pode ser utilizada de forma aleatória, desprovida de comprovação e como mera escusa ao cumprimento de obrigação constitucional e legal. Ausente a demonstração em juízo por meio de elementos factíveis, não há como conhecer do argumento recursal.

5. Não prospera a alegação de ausência de tempo hábil para licitar a obrigação de



fazer, tendo em vista o Inquérito Civil nº 000755-125/2016 juntado à inicial e que embasou a ação ora reexaminada transcorreu por mais de três anos até o ajuizamento da ação judicial, tempo hábil para a realização do certame cabível para a obra e serviço de restauro do bem objeto da ACP.

6. Astreintes condizentes com o caráter preventivo, punitivo e pedagógico das *astreintes* e a capacidade financeira do apelante.

7. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0853555-38.2019.8.14.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMAR ES NASCIMENTO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: CRISTINA MAGRIN MADALENA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RELATÓRIO



A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
(Relatora):

Trata-se de apelação cível em face de sentença que julgou procedentes os pedidos da ação civil pública nos seguintes termos:

“Em conformidade com as razões assinaladas, julgo procedentes os pedidos do autor e o processo com resolução de mérito, suporte no art. 487, I, do CPC.

Como consectário, ratifico a tutela de urgência deferida (ID nº 16390341) e condeno o réu em obrigação de fazer, nos seguintes termos:

- a) Apresentar, em 60 dias, se ainda não o fez, o projeto de restauro (completo e detalhado) do bem referido na peça de ingresso, aos órgãos competentes: Secretaria de Estado de Cultura– Secult, Fundação Cultural de Belém – Fumbel e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – Iphan.
- b) Uma vez aprovado o projeto, junto aos órgãos competentes, efetuar as obras no prazo de até 180 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento, limitada, por agora, a R\$200.000,00, valores a serem destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Direitos Difusos.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Ciência às partes

Publicar e Registrar.”

Irresignado, o Estado do Pará apela alegando a ausência de tombamento do bem, a reserva do possível, impossibilidade de intervenção do judiciário, necessidade de licitação para contratação e ausência de cabimento e proporcionalidade da multa diária.

Em sede de contrarrazões o Ministério Público do Estado refuta os argumentos recursais e requer o não provimento da apelação.

O Ministério Público ratificou as contrarrazões recursais e manifestou-se pelo não provimento recursal.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
(Relatora):

Presentes os pressupostos recursais, **conheço** da presente apelação.

O ponto nodal da contenda é a correção da sentença que condenou o apelante à obrigação de restaurar imóvel inserido na área do entorno de bem tombado, mais especificamente onde funcionava o prédio da Seccional Urbana do Comércio (Travessa Frutuoso Guimarães, esquina com a Rua 15 de Novembro, no Centro Comercial).

Acerca da alegação de ausência de tombamento do bem visando o afastamento da responsabilidade por sua manutenção, não merece prosperar. Consoante bem destacado na sentença, o Estado do Pará possui plena responsabilidade pela conservação-preservação de um bem que faz parte de uma área cujo valor, como patrimônio histórico e cultural de Belém, é indeclinável, na forma dos artigos 45 e 46, da Lei Estadual nº 5.629/90 e §2º, do art. 228 da Lei Orgânica do Município de Belém.

Não merece guarida, outrossim, as alegações de interferência do poder judiciário e reserva do possível. As políticas públicas podem ser objeto de ação judicial, especialmente em casos nos quais se observa a ocorrência de omissão do Poder Executivo, cabendo ao Poder Judiciário o exercício da atividade jurisdicional em razão de controle de legalidade da atividade administrativa.

[Restou clara a omissão do apelante ao não promover a conservação do imóvel, bem como não proceder a restauração necessária, violando assim o dever de preservação do patrimônio histórico cultural prevista no art. 216 da CF/88. \[\]](#)

[A alegação da cláusula de reserva do possível não pode ser utilizada de forma aleatória,](#)



desprovida de comprovação e como mera escusa ao cumprimento de obrigação constitucional e legal. Ausente a demonstração em juízo por meio de elementos factíveis, não há como conhecer do argumento recursal. []

Da mesma forma, rejeito a alegação de ausência de tempo hábil para licitar a obrigação de fazer, tendo em vista o Inquérito Civil nº 000755-125/2016 juntado à inicial e que embasou a ação ora reexaminada transcorreu por mais de três anos até o ajuizamento da ação judicial, tempo hábil para a realização do certame cabível para a obra e serviço de restauro do bem objeto da ACP.

Por fim, no que tange à multa diária (**astreintes**), destaco que possuem caráter coercitivo, e não punitivo. Seu valor deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. De outro lado, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento ilícito do credor.

Com base em tal premissa, reputo adequado o valor arbitrado em sentença, o qual se mostra condizente com o caráter preventivo, punitivo e pedagógico das *astreintes* e a capacidade financeira do apelante.

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, **conheço e nego provimento à apelação**, mantendo as conclusões da sentença pelos fundamentos ora apresentados.

É o voto.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



Belém, 12/12/2023



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0853555-38.2019.8.14.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMAR ES NASCIMENTO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: CRISTINA MAGRIN MADALENA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: BENEDITO WILSON CORRÊA DE SÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
(Relatora):

Trata-se de apelação cível em face de sentença que julgou procedentes os pedidos da ação civil pública nos seguintes termos:

“Em conformidade com as razões assinaladas, julgo procedentes os pedidos do autor e o processo com resolução de mérito, suporte no art. 487, I, do CPC.

Como consectário, ratifico a tutela de urgência deferida (ID nº 16390341) e condeno o réu em obrigação de fazer, nos seguintes termos:

- a) Apresentar, em 60 dias, se ainda não o fez, o projeto de restauro (completo e detalhado) do bem referido na peça de ingresso, aos órgãos competentes: Secretaria de Estado de Cultura– Secult, Fundação Cultural de Belém – Fumbel e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – Iphan.
- b) Uma vez aprovado o projeto, junto aos órgãos competentes, efetuar as obras no prazo de até 180 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento, limitada, por agora, a R\$200.000,00, valores a serem destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Direitos Difusos.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Ciência às partes

Publicar e Registrar.”



Irresignado, o Estado do Pará apela alegando a ausência de tombamento do bem, a reserva do possível, impossibilidade de intervenção do judiciário, necessidade de licitação para contratação e ausência de cabimento e proporcionalidade da multa diária.

Em sede de contrarrazões o Ministério Público do Estado refuta os argumentos recursais e requer o não provimento da apelação.

O Ministério Público ratificou as contrarrazões recursais e manifestou-se pelo não provimento recursal.

É o relatório.



A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
(Relatora):

Presentes os pressupostos recursais, **conheço** da presente apelação.

O ponto nodal da contenda é a correção da sentença que condenou o apelante à obrigação de restaurar imóvel inserido na área do entorno de bem tombado, mais especificamente onde funcionava o prédio da Seccional Urbana do Comércio (Travessa Frutuoso Guimarães, esquina com a Rua 15 de Novembro, no Centro Comercial).

Acerca da alegação de ausência de tombamento do bem visando o afastamento da responsabilidade por sua manutenção, não merece prosperar. Consoante bem destacado na sentença, o Estado do Pará possui plena responsabilidade pela conservação-preservação de um bem que faz parte de uma área cujo valor, como patrimônio histórico e cultural de Belém, é indeclinável, na forma dos artigos 45 e 46, da Lei Estadual nº 5.629/90 e §2º, do art. 228 da Lei Orgânica do Município de Belém.

Não merece guarida, outrossim, as alegações de interferência do poder judiciário e reserva do possível. As políticas públicas podem ser objeto de ação judicial, especialmente em casos nos quais se observa a ocorrência de omissão do Poder Executivo, cabendo ao Poder Judiciário o exercício da atividade jurisdicional em razão de controle de legalidade da atividade administrativa.

[Restou clara a omissão do apelante ao não promover a conservação do imóvel, bem como não proceder a restauração necessária, violando assim o dever de preservação do patrimônio histórico cultural prevista no art. 216 da CF/88. \[\]](#)

[A alegação da cláusula de reserva do possível não pode ser utilizada de forma aleatória, desprovida de comprovação e como mera escusa ao cumprimento de obrigação constitucional e legal. Ausente a demonstração em juízo por meio de elementos factíveis, não há como conhecer do argumento recursal. \[\]](#)



Da mesma forma, rejeito a alegação de ausência de tempo hábil para licitar a obrigação de fazer, tendo em vista o Inquérito Civil nº 000755-125/2016 juntado à inicial e que embasou a ação ora reexaminada transcorreu por mais de três anos até o ajuizamento da ação judicial, tempo hábil para a realização do certame cabível para a obra e serviço de restauro do bem objeto da ACP.

Por fim, no que tange à multa diária (**astreintes**), destaco que possuem caráter coercitivo, e não punitivo. Seu valor deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. De outro lado, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento ilícito do credor.

Com base em tal premissa, reputo adequado o valor arbitrado em sentença, o qual se mostra condizente com o caráter preventivo, punitivo e pedagógico das *astreintes* e a capacidade financeira do apelante.

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, **conheço e nego provimento à apelação**, mantendo as conclusões da sentença pelos fundamentos ora apresentados.

É o voto.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. RESTAURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ PELA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PELO PODE JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Estado do Pará possui plena responsabilidade pela conservação-preservação de um bem que faz parte de uma área cujo valor, como patrimônio histórico e cultural de Belém, é indeclinável, na forma dos artigos 45 e 46, da Lei Estadual nº 5.629/90 e §2º, do art. 228 da Lei Orgânica do Município de Belém.
2. As políticas públicas podem ser objeto de ação judicial, especialmente em casos nos quais se observa a ocorrência de omissão do Poder Executivo, cabendo ao Poder Judiciário o exercício da atividade jurisdicional em razão de controle de legalidade da atividade administrativa.
3. Restou clara a omissão do apelante ao não promover a conservação do imóvel, bem como não proceder a restauração necessária, violando assim o dever de preservação do patrimônio histórico cultural prevista no art. 216 da CF/88.
4. A alegação da cláusula de reserva do possível não pode ser utilizada de forma aleatória, desprovida de comprovação e como mera escusa ao cumprimento de obrigação constitucional e legal. Ausente a demonstração em juízo por meio de elementos factíveis, não há como conhecer do argumento recursal.
5. Não prospera a alegação de ausência de tempo hábil para licitar a obrigação de fazer, tendo em vista o Inquérito Civil nº 000755-125/2016 juntado à inicial e que embasou a ação ora reexaminada transcorreu por mais de três anos até o ajuizamento da ação judicial, tempo hábil para a realização do certame cabível para a obra e serviço de restauro do bem objeto da ACP.
6. Astreintes condizentes com o caráter preventivo, punitivo e pedagógico das *astreintes* e a capacidade financeira do apelante.
7. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

